



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600165-43.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2008

Interessado: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Relator(a): DES. JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2008. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1. Relatório de análise da documentação pela aprovação das contas partidárias. **2.** Ausência de máculas que comprometam irremediavelmente a regularidade das contas. ***Parecer pela aprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2008**.

Submetidos os autos ao Exmo. Relator a fim da análise de pedido liminar formulado pela agremiação partidária, este deferiu o pedido de levantamento da suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário operada especificamente devido à falta das contas do exercício financeiro de 2008, objeto do processo (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2183683).

Em Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, observou-se que não houve apresentação dos extratos bancários consolidados e definitivos das contas bancárias, do período integral do exercício de 2008, que pudessem comprovar o não recebimento de recursos financeiros. Além disso, foi solicitada autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do Partido PSL – CNPJ n.08.087.649/0001-01, com o objetivo de complementar o exame da prestação de contas, e com a exclusiva finalidade de verificar se as contas bancárias constantes na prestação de contas estão em conformidade com as registradas no BACEN, o que foi deferido, conforme decisão do ID 2183683.

Sobreveio parecer conclusivo (ID 2211133), no qual a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela aprovação das contas, com base no art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004, vindo os autos a este Órgão para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em Parecer Conclusivo (ID 2211133) a unidade técnica do TRE-RS afirmou que, realizada consulta ao Banco Central do Brasil - BACEN, foi confirmada ausência de conta bancária no exercício de 2008 em nome da agremiação.

Além disso, a análise da unidade contemplou o exame do *“cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial; a regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, a origem dos recursos, a conformidade das receitas e gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários, a pertinência e a validade dos comprovantes*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de receitas e gastos apresentados pela agremiação”.

Nessa perspectiva, e diante da regularidade material atestada pelo Parecer Conclusivo (inexistência de indícios “de impropriedades ou irregularidades”), o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 25 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL